



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe

1

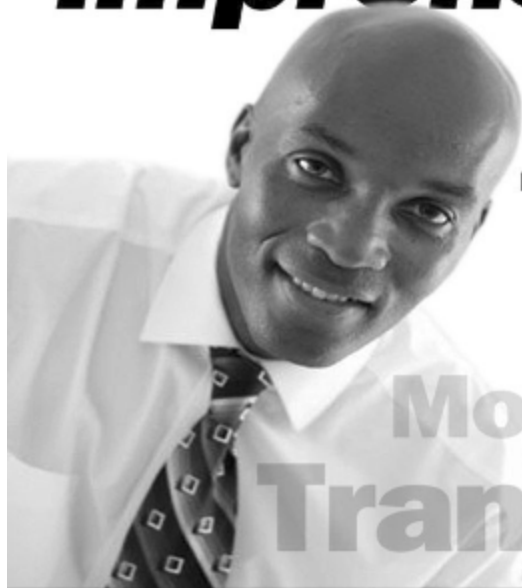
Segunda-feira • 22 de Março de 2021 • Ano IX • Nº 2822

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe publica:

- **Lei Municipal Nº 760/2021, De 22 De Março De 2021** - Dispõe Sobre A Isenção De IPTU, ISSQN, ITIV E Taxas Municipais À Empresa Que Se Instalou No Município, Incentivar Instalação De Novas Indústrias, Fomentar A Criação De Novos Postos De Trabalho, Reduzindo O Índice De Desemprego, E Dá Outras Providencias.

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Leis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**LEI MUNICIPAL Nº 760/2021, DE 22 DE MARÇO DE 2021**

**“Dispõe sobre a isenção de IPTU, ISSQN, ITIV e Taxas Municipais à empresa que se instalou no Município, incentivar instalação de novas indústrias, fomentar a criação de novos postos de trabalho, reduzindo o índice de desemprego, e dá outras providencias”**

**A Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º.** O Município de Conceição do Jacuípe incentivará as atividades industriais exercitadas em seu território, com os objetivos de:

- a) Aumentar a produção da riqueza;
- b) Amparar o mercado de trabalho qualificado;
- c) Estimular a geração de emprego e renda;
- d) Abrir espaço para a instalação de novas indústrias no território do Município.

**Art. 2º.** O incentivo às atividades industriais conter-se-á nos limites da competência do Município para intervir na ordem econômica, de acordo com os artigos 156 e ss da Constituição Federal de 1988 e Lei Municipal nº 386/2006, art.12 e seus parágrafos, e consistirá de:

- I. Facilidades de implantação das indústrias;
- II. Isenção tributária na forma e nos prazos fixados nesta lei.

**Art. 3º.** As indústrias, para efeito de análise de seus problemas e da medida de interesse público em favorecê-las serão classificadas em:

- a) As que se relacionem com a fabricação de material elétrico e eletrônicos, peças e acessórios, calçados, artefatos de material plástico, produtos de natureza injetáveis, artefatos de pasta, papel, papelão, cartolina e cartão;
- b) A todas as indústrias de linhas brancas;
- c) As indústrias de fabricação de materiais para medicina e odontologia, e, preparação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DA PREFEITA**



farmacêutica;

- d) As indústrias de fabricação de calçados em couro, partes de calçados de qualquer material;
- e) Atividades industriais que visem á ampliação do campo de ação das diversas formas tradicionais do artesanato conjacuipense que gozarão de tratamento igual ao dispensado aos grupos industriais mais favorecidos, nos termos do regulamento baixado pelo Poder Executivo.

**Art. 4º.** As indústrias incluídas na definição constante do artigo 3º, desta lei, terão e gozarão de isenções fiscais de: IPTU, ISSQN, ITIV, Taxa de Fiscalização do Funcionamento, Taxa de Licença e Localização e Taxas de Alvarás de Construção, Ampliação e Reforma; dentro de critérios essenciais ao desenvolvimento da política industrial do Município, com parecer, análise e aprovação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria do Meio Ambiente e Departamento de Tributos e Arrecadação deste Município.

**Art. 5º.** Os benefícios concedidos às atividades industriais que se venham a instalar no Município, além de outros de caráter geral que possam ser sugeridos pelos órgãos competentes, independentemente do constante estado de espírito de compreensão e cooperação por parte das entidades da administração que com elas devam ter relações, poderão consistir em:

- a) Criação de facilidades no encaminhamento de todas as medias preliminares ao estabelecimento de qualquer indústria no território municipal, mesmo no que dependa de contatos ou providências junto aos órgãos municipais, regionais, estaduais ou nacionais;
- b) Dispensa de formalidades de ordem burocrática para expedição do ato concessivo da isenção tributária, sem prejuízo de posterior exame das condições da indústria, quando em funcionamento, e em razão das quais se deva confirmar o benefício fiscal;
- c) Isenção de imposto por período não inferior a três anos;
- d) garantia, findo o termo de vigência da isenção de renovação da isenção, se cumpridas todas as metas e planos acertados com o Poder executivo Municipal, na mesma forma definida nesta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 6º** Os benefícios previstos nas alíneas A, B, C, e D, no artigo 5º, serão concedidos a todas as indústrias atuais e as novas que se instalem no Município.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado conceder isenção de IPTU, ISSQN, ITIV, TFF, TLL e alvarás Municipais Citados acima, pelo prazo de 03 (três) anos, contando de 1º de janeiro de 2021, as indústrias atuais e que por ventura venham a se instalar no Município de Conceição do Jacuípe.

**Parágrafo único.** Fica também concedida às empresas que exerçam as atividades previstas no art. 3º desta Lei e que já estejam instaladas no âmbito do Município de Conceição do Jacuípe, a anistia de débitos referentes aos tributos previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** A isenção de que cuida o artigo anterior é prorrogável, parcialmente, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, por mais 03 (três) anos observadas as limitações seguintes:

- a) de 75% do valor do IPTU, ISSQN, ITIV e das demais taxas no primeiro ano de prorrogação;
- b) de 60% do valor do IPTU, ISSQN, ITIV e das demais taxas no segundo ano de prorrogação;
- c) de 50% do valor do IPTU, ISSQN, ITIV e das demais taxas no último ano de prorrogação;
- d) As Taxas de alvarás municipais relativos à construção, ampliação ou reforma continuarão a ter isenção de 100% nos próximos 3 (três) anos de prorrogação.

**Parágrafo único-** As disposições deste artigo só terão aplicação quando ocorrer aumento do volume da produção não inferior a 30% em relação à média dos três primeiros anos, a partir da data do decreto e comprovada a melhoria de qualidade do produto e aumento na contratação de empregados, sendo que estes últimos deverão ser moradores e cidadãos deste Município.

**Art. 9º** A isenção tributária poderá ser concedida como preliminar da instalação da indústria nova, mediante requerimento em que a fábrica interessada assegure o prazo de início da produção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DA PREFEITA**



§ 1º - O prazo referido neste artigo não poderá exceder a doze meses, que se contarão a partir da publicação do ato concessivo.

§2º- O inadimplemento da obrigação no prazo fixado, importará na caducidade da concessão e a renovação do pedido só se verificará depois de decorrido mais de 06 (seis) meses de efetiva produção industrial.

**Art. 10** As empresas ou sociedades que tenham obtido os benefícios previstos nesta lei se obrigam:

- a) a garantir que no mínimo 80% (oitenta por cento) dos seus funcionários sejam residentes e domiciliados em Conceição do Jacuípe-Bahia;
- b) assegurar preferência, ao Município, em igualdade de preços, na aquisição de seus produtos;
- c) a abastecer o mercado interno, sempre que se fizer necessário antes de promover a exportação, se for o caso;

**Parágrafo único** – Na reincidência da inobservância de qualquer das obrigações estabelecidas, neste artigo, a concessão poderá ser cancelada.

**Art. 11-** O Tribunal de Contas do Município, tanto no exame dos processos iniciais de isenção, como nos relacionados com a prorrogação dos benefícios, poderá determinar as providências que lhe pareçam aconselháveis ao inteiro esclarecimento dos aspectos legais e econômicos dos pedidos.

**Art. 12 -** As disposições deste artigo tornam sem nenhum efeito qualquer decreto irregular ou sem a devida autorização da Câmara Municipal, conforme o art. 12 do Código Tributário Municipal, devendo o Departamento de Tributos e Arrecadação instaurar procedimento administrativo para apurar as questões encontradas e que gerou renúncia fiscal ilícita para parcelamento do crédito tributário.

**Art. 13 -** O poder Executivo poderá regulamentar esta lei dentro de trinta dias, sem prejuízo de sua entrada em vigor, na data da sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**Art.14** Esta lei regula inteiramente a matéria de que trata o artigo 156 e ss da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 e ss, do Código Tributário Municipal, Lei nº 386/2006, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Conceição do Jacuípe, 22 de março de 2021.

**TANIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. E CUMPRE-SE.**